



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.916362/2008-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de fevereiro de 2019  
**Assunto** Declaração de Compensação - Comprovação do Crédito  
**Recorrente** DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti (Relator), João Victor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-27.929, fls. 47 a 49, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I/SP, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico nº 783803673, proferido pela DERAT/SP, que não reconheceu o direito creditório

da Recorrente e, por conseguinte, não homologou as compensações promovidas e controladas nestes autos.

A Contribuinte transmitiu, em 12/2/04, Declaração de Compensação (DCOMP) com as seguintes características:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO						
		CRÉDITO				
nº	data	valor	CÓD REC	pa	vencimento	dt recolhimento
38219.42391.120204.1.3.04-3965	12.02.2004	36.798,31	0422	24.04.2001	24.04.2001	24.04.2001

Em 26/9/08, apresentou sua manifestação de inconformidade sustentando, em suma (fls. 11 a 13), que seu crédito derivaria de um recolhimento em duplicidade de IRRF. Um em 24/4/01, devido à contabilização da obrigação; e outro em 21/8/01, quando da efetiva remessa do numerário.

Como já dito, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em seu recurso voluntário de fls. 52 a 68, a Recorrente aduz que havia efetuado em duplicidade o recolhimento do IRRF sobre remessa ao exterior em favor da empresa THE DOW CHEMICAL COMPANHNY, objeto da fatura comercial nº 42062513. O primeiro, no momento do lançamento contábil da despesa (24/4/01); o segundo, no momento da efetiva remessa ao exterior (21/8/01), bem como que teria havido erro de fato no preenchimento de sua DCTF.

É, em síntese, o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

Tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos possibilitavam a conclusão do julgamento, deixo de apresentar meu voto nesta oportunidade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Redator Designado

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/1/11, consoante se extrai da fl. 51, e apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário, em 21/2/11 (fl. 52). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

A fundamentação para a não homologação do crédito foi no sentido de que a integralidade do DARF no valor de R\$ 36.798,31 havia sido utilizada no respectivo débito.

Já em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo sustentou que teria recolhido o valor em duplicidade. Uma vez quando da contabilização da despesa, outra quando da efetiva remessa ao exterior.

Em função dessas razões de defesa, a DRJ centrou sua análise na questão atinente à natureza de instrumento de Confissão de Dívida da DCTF, bem como no fato de não ter sido comprovada a duplicidade do recolhimento a caracterizar o pagamento indevido do IRRF.

Todavia, a documentação acostada aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela patrona da Recorrente, em sustentação oral realizada neste Conselho, em 12/2/19, sugere a possibilidade de haver, de fato, duplicidade de recolhimento.

Dessa forma, por prudência e a teor do que dispõe o *caput* do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista da escrituração contábil/fiscal da Recorrente, regularmente amparada por documentação hábil e idônea, informe:

1 - Se os DARFs recolhidos em 18/4/01 e 21/8/01, nos valores, respectivamente, de R\$ 36.798,31 e R\$ 42.817,10, referem-se à mesma remessa relativa à fatura 42062513;

2 - Se há, uma vez constatada a correlação entre os DARFs, duplicidade de recolhimentos a configurar pagamento indevido em relação a um deles. Vale dizer, se o mesmo débito foi extinto por meio dos DARFs acima citados; e

3 - Preste informações outras que reputar necessárias à solução da lide.

Ato contínuo, que seja dada ciência à Recorrente para que, querendo e no prazo do 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da Informação Fiscal produzida.

### **Conclusão**

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima delimitada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira